

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

CONCORRÊNCIA Nº 010/2022

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -

*IRREGULARIDADES QUE CONFIGURAM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART.
11, DA LEI 8.429/1992).*

CGC CONCESSÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.345.506/0001-03, na Inscrição Estadual nº 07.678.351/0001-25, localizada no Setor Hoteleiro Norte, Q 01, Conjunto A, Bloco D, Sala 912 – Brasília – DF, CEP: 70.701-040, neste ato representada pelo procurador **OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO**, portador da Identidade nº 7.869.998 SSP/MG e do CPF nº 030.624.876-07, brasileiro, casado, engenheiro civil, Rua José borges de morais, 117, bairro jardim são bento, Uberaba/MG, CEP: 38.066-610, fone (34) 3334-0400, e-mail: engenharia.cgc@gmail.com, vem, *mui respeitosamente*, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, **apresentar** a presente **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 10/2022**, instaurado pelo município de **MACEIÓ**, diante das irregularidades, fatos e fundamentos apresentados a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Dispõe os §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993, que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital de licitação antes da abertura da sessão pública. Vejamos:

Art. 41. [...]

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ademais, na contagem do prazo, deve-se excluir o dia da sessão pública e incluir o dia do vencimento do prazo, conforme redação contida no art. 110 da Lei 8.666/1993.

Portanto, considerando que a data de abertura da sessão pública esta agendada para o próximo dia **05/04/2023**, a presente impugnação é tempestiva se apresentada até o próximo dia **03/04/2023**.

II – DO CABIMENTO.

O artigo 3º da Lei 8.666/1993, impõe que o órgão licitante deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa. A presente impugnação é cabível devido a ocorrência de irregularidades que viciaram o edital, visto que, é incontestado o caráter restritivo do item impugnado.

III - DOS FATOS QUE ENSEJARAM A PROPOSITURA DA PEÇA.

O município de Maceió instaurou o presente processo licitatório, publicando o edital da Concorrência Pública n. 101/2022, cujo objeto é a “contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação e drenagem”.

Para fins de qualificação técnica, **no lote 1**, o município exige que os licitantes comprovem experiência na execução de serviço de **pintura de faixa com termoplástico por aspersão** (item 8.12.1.1, alínea “c” e item 8.12.2.2, alínea “a”).

Já no **lote 2**, o município exige a comprovação de experiência na **execução de galeria de concreto retangular completa** (item 8.12.1.1, alínea “c” e item 8.12.2.2, alínea “a”).

Ocorre que, as exigências mencionadas violam os princípios que regem a legislação pátria, com clara intenção de restringir a competitividade do certame, pois tratam-se de serviços de baixa relevância e com valor insignificante, conforme será demonstrado adiante.

IV - DO DIREITO.

Causa estranheza a exigência de comprovação de experiência de serviços de baixa relevância, cujo valor representa menos de 0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento) do orçamento da obra, em detrimento a serviços de maior relevância e valor significativo, como o serviço de transporte com caminhão basculante, que representa 1,38% do orçamento da obra.

A priori, diante das irregularidades encontradas, é essencial iniciar o presente tópico com exposição do teor do artigo 3º da Lei 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, [...] (**grifamos**)

Com as devidas vênias, mas, as irregularidades identificadas **restringem¹ e frustram² o caráter competitivo do certame**. Incontroverso a delimitação das empresas aptas a comprovar as exigências impugnadas, mesmo com vasta experiência no segmento.

¹ **Restringir**: impor limites, limitações, restrições; limitar, delimitar, confinar.

² **Frustrar**: falhar ou fazer falhar. Privar alguém daquilo que lhe é devido.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 37, caput e inciso XXI, impõe obediência aos seguintes comandos, sob pena de responsabilização:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

No tocante a exigência de atestado de capacidade técnica, dispõe a Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - [...]

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - [...]

§1º - [...]

§2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

§3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º [...]

§5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos,**

ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

O egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), ao enfrentar o tema, apresentou a seguinte análise:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/2020. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÃO À UNIDADE JURISDICIONADA PARA ANULAR O CERTAME E OS ATOS DELE DECORRENTES. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É restritivo a competitividade cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório. Não cabe à Administração estabelecer, sem base objetiva, critério de cunho técnico que exorbita a regulamentação profissional. É irregular a cláusula do instrumento convocatório que exige comprovação de qualificação técnica para além do indispensável à garantia da execução do objeto licitado. "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor" (Súmula 259/TCU).

Análise

Item 9.2.3. exigência de atestados atinentes a serviços de potencial baixa complexidade técnica e baixa materialidade (alínea "c.1" do item 18.4 do edital).

31. Não há como se enquadrar o serviço de "Execução de Brise - mínimo 30m² como parcela de maior relevância dentro da obra da escola de doze salas por dois motivos. O primeiro decorre da própria natureza do serviço, de execução corrente em várias obras e que, normalmente, é demandado pelo contratado a outras empresas nele especializadas, a exemplo de vários outros serviços dentro de uma obra (ar condicionado, instalações elétricas e hidráulicas, pavimentação externa, entre outros). E o segundo decorre da materialidade dele no escopo da obra, representando 0,42% do total contratado (peça 47, p.11), o que desconstitui sua materialidade financeira.

32. Conforme salientado no item 25 da presente instrução, a empresa Andréa de oliveira Lima Eireli foi inabilitada por não comprovar essa parcela mínima de 30m² de brise fixo em seu atestado técnico operacional, o que promove eventual limitação ao caráter competitivo do processo licitatório ocorrido, posto que as motivações das exigências de qualificação técnica devem cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

33. Assim, também para a alínea "c.1" do item 18.4 do edital, temos que as argumentações da prefeitura de Ipirá-BA e da contratada Qualy de que o serviço de "Execução de Brise - mínimo de 30m²" é parcela de maior



CGC Concessões

relevância, dentro da obra da escola de doze salas, falham e as alegações do representante devem prosperar.

[...]

(Acórdão nº 4.061/2020 – Plenário, sessão de 08/12/2020, grifamos).

O egrégio TCU editou a súmula nº 263/2011, com o seguinte teor: “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

A parcela de maior relevância, a ser exigida, deve considerar o objeto da licitação (global). E a forma da disputa não é por item, único motivo que justifique a manutenção da exigência.

No tocante a definição da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, vejamos redação do acórdão nº **2685/2010 – Plenário, *ipsis litteris***:

48. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada pelo DNIT através da Portaria nº 108, de 1º de fevereiro de 2008 que, na tentativa de coibir possíveis restrições à competitividade nas licitações, assim estabelece:

‘Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)’.

49. Interessante observar que o percentual de 50%, adotado como limite máximo pela Portaria referida, já aparecia no texto original do projeto da



CGC Concessões

Lei 8.666/93, precisamente no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, que foi vetado:

'II - quanto à capacidade técnico-operacional: a comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, do objeto da licitação e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limite de contratos'.

50. Em várias ocasiões este Tribunal tem se manifestado contrário à exigência não justificada de quantidades mínimas percentualmente elevadas em relação aos quantitativos de projeto, como no caso do Acórdão nº 513/2003 - Plenário que determina a realização de audiência para que se justifique a:

'9.2.1.1. exigência de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, como, por exemplo, 'Enfilagem injetada em túneis' (R\$ 310.500,00 ou 0,39%), 'Execução de solda aluminotérmica em trilho TR 45 ou superior' (R\$ 146.861,88 ou 0,18%), 'Assentamento de AMV (R\$ 221.206,00 ou 0,28%), 'Pré-fissuramento para corte em rocha' (R\$ 275.836,20 ou 0,35%) e 'Execução de geodreno flexível vertical' (R\$ 784.740,00 ou 0,98%), além de vários itens entre 1% e 5%;

[...]

61. Em suma, permanece válida a afirmação contida no relatório de fiscalização de que '... há exigência para serviços que pouco representam em relação ao valor total do objeto licitado (menos de 1%). Some-se a isso a exigência de quantidades muito elevadas dos serviços, chegando em muito deles a mais de 70% do quantitativo total previsto no projeto básico'. O resultado de todas as regras restritivas contidas no Edital DNER nº 0615/01-06 foi a habilitação de apenas dois participantes em uma obra que normalmente seria objeto de disputa acirrada entre várias empresas do ramo.

No tocante ao tema, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da apelação nos autos nº **0548587-22.2016.8.05.0001**, reconheceu a ilegalidade de exigência de comprovação de experiência em objeto de baixa complexidade, conforme exposto adiante:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO QUE COMBATE ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA



CGC Concessões

SENTENÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO, SEM A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONFORME PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, “A SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO NÃO IMPORTA NA PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA, POIS SE O CERTAME ESTÁ EIVADO DE NULIDADES, ESTAS TAMBÉM CONTAMINAM A ADJUDICAÇÃO E POSTERIOR CELEBRAÇÃO DO CONTRATO” (AGRG NA SS 2.370/PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJE 23.9.2011). PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO. **INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. ILEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS QUE COMPROVAM A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA/IMPETRANTE. OBJETO DE BAIXA COMPLEXIDADE. LICITAÇÃO NA MODALIDADE MENOR PREÇO GLOBAL. EQUÍVOCO DA COMISSÃO LICITANTE. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA.** [...] Tais informações comprovam que a Impetrante/Apelante não só desenvolveu diversas prestações de serviço do mesmo cunho, mas também idênticas ao objeto licitado, qual seja, “suporte operacional e apoio logístico nas ações para operação e manutenção na área de perfuração da CERB” com a exploração de mananciais subterrâneos e captação de poços profundos. Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um ato de tamanha gravidade, como a exclusão da competitividade e contratação de empresa menos vantajosa para a Administração, demonstra-se exagerada e inadequada. [...] (Apelação nº 0548587-22.2016.8.05.0001, grifamos).

E trata-se de entendimento consolidado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vide abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. **EXCESSIVA RELEVÂNCIA A PARCELA MÍNIMA DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DEVIDAMENTE DEFINIDOS. SENTENÇA MANTIDA.** (Remessa Necessária nos autos nº 0504185-07.2016.8.05.0274, grifamos).

O município até poderá fazer “vistas grossas” a esta impugnação e manter as irregularidades apontadas. No entanto, deve-se certificar que o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) taxa como violação ao art. 30 da Lei 8.666/1993, a imposição de comprovação de experiência em serviços que não são de maior relevância e valor significativo.



CGC Concessões

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. (Acórdão nº 6.750/2018 – Primeira Câmara).

Destarte, se faz necessário a suspensão do processo licitatório, para fins de exclusão da exigência de comprovação de experiência em serviços de baixa relevância já mencionados.

V - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS.

Destarte, requer que Vossa Senhoria se digne a receber a presente impugnação, por ser tempestiva e cabível, e, após detida análise dos pontos expostos, que seja dado provimento para fins de exclusão das irregularidades evidenciadas, ou seja, exclusão da exigência de comprovação de experiência em serviços de baixa relevância, listados abaixo:

- a) Pintura de faixa com termoplástico por aspersão (para o lote 1);
- b) Execução de galeria de concreto retangular completa (para o lote 2).

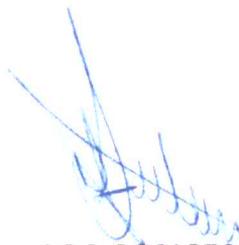
Pugna, caso seja negado provimento, a exposição dos motivos que embasaram a manutenção das irregularidades expostas e a divergência com a jurisprudência colacionada, considerando que a

administração deve justificar seus atos, apresentando as razões que ensejaram a decisão (**princípio da motivação**³).

Por fim, requer acesso imediato aos autos, com possível extração de cópia, para fins de análise de competência e viabilidade de representação no Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 113, §1^o da Lei 8.666/1993.

Nestes termos,
Pede deferimento!

Brasília – DF, 27 de março de 2023.



CGC CONCESSÕES LTDA
CNPJ 01.345.506/0001-03
OLEGÁRIO ZANDONAIDE TEODORO
PROCURADOR
CPF 030.624.876-07

³ O princípio da motivação impõe a Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada (Mello, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 70).

⁴ Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.345.506/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/07/1996
NOME EMPRESARIAL CGC CONCESSOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.39-4-01 - Usinas de compostagem 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ST SHN QUADRA 1 BLOCO D	NUMERO SN SN	COMPLEMENTO CONJ A SALA 912
CEP 70.701-040	BAIRRO/DISTRITO ASA NORTE	MUNICÍPIO BRASILIA
		UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRACAO@CGCCONCESSOES.COM.BR		TELEFONE (34) 3334-0400
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

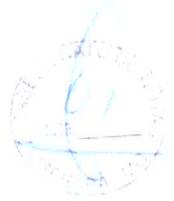
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/03/2023** às **23:14:27** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

TRASLADO -

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **CGC**
CONCESSÕES LTDA, NA FORMA ABAIXO:



SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2021 (dois mil e vinte e um) nesta Cidade e Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, neste Serviço Notarial, a Rua Major Eustáquio, nº 41, compareceu(ram) como outorgantes: **CGC CONCESSÕES LTDA**, com sede na SHN setor Hoteleiro Norte, Quadra 01, Conjunto A, Bloco D, Sala 912 - Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o nº 01.345.506/0001-03; neste ato representada por seu titular **ANTONIO RONALDO CUNHA CASTRO**, brasileiro, casado, empresário e engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 9.686.342 expedida por SSP/SP, CPF nº 139.290.546-04, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, nº 527, Bairro Centro, Uberaba, Minas Gerais. Parte que se identificou(ram) ser a própria, conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que, nomeia e constitui(em) seu(a-s) bastantes procuradores: **OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº M-7.869.998 expedida por SSP/MG, CPF nº 030.624.876-07, residente e domiciliado na Rua São Benedito, nº 66, Apto 305, Uberaba, Minas Gerais; **LUIZ ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, administrador/contador, portador da Carteira de Identidade nº M-1.024.872 expedida por SSP/MG, CPF nº 161.112.816-15, residente e domiciliado na Rua Miguel Árabe, nº 422, Uberaba, Minas Gerais; **LEONARDO SALOMÃO LUSTOSA GONDIM DE ABREU**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 5489140 expedida por SSP/GO, CPF nº 037.088.201-69, residente e domiciliado na Rua 35 Norte, Lote 05, Apto 703, Ed. Cidade das Águas, Brasília-DF; a quem concede poderes para representar a empresa outorgante em todo o Território Nacional, perante todos os entes Federativos, sejam eles da administração direta (União, Estados e Municípios) ou indireta, Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, em conjunto ou separadamente, podendo para tanto assinar requerimentos, protocolar, verificar e retirar documentos, solicitar certidões e extratos, podendo, ainda, requerer parcelamentos de débitos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria da Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Estadual, Procuradoria, Junta Comercial, INSS, Prefeituras Municipais e Ministério do Trabalho, receber atos de oficiais de justiça. Os Outorgados podem ainda, assinar contratos, formar consórcios para participação em licitações, indicar, nomear e credenciar terceiros para representar a empresa em qualquer ato ou fase de licitações que a mesma vier a participar, podendo para tanto assinar credenciamento ou outorgar procuração específica para tal ato, receber citação e intimação, requerer, apresentar e retirar quaisquer papéis e documentos que se fizerem necessários, prestar declarações e informações de qualquer natureza, preencher formulários, receber quaisquer quantias, dar recibos e quitações, efetuar pagamentos que houver, enfim, praticar todos os demais

atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato. PODENDO SUBSTABELEECER. **O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ VALIDADE DE DOIS (02) ANOS A CONTAR DE SUA ASSINATURA.** Assim o dissera(m), do que dou fé e me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) lavrei nas minhas notas, lendo-o ao(s) outorgante(s), e, tendo achado conforme, outorgou(aram), aceitou(aram) e assinou(aram). Quantidade: 1 - (Código: 1437-3 - Procuração genérica) - Emolumentos: R\$ 33.69; Recome: R\$ 2.02; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 11.24 - Valor total: R\$ 48.63. Quantidade: 15 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R\$ 98.55; Recome: R\$ 5.85; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 32.70 - Valor total: R\$ 142.05. Valor Total: Emolumentos: R\$ 132.24; Recome: R\$ 7.87; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 43.94 - Valor total: R\$ 190.68. Eu, FRANCISCO NASARENO GONCALVES, TABELIAO SUBSTITUTO a fiz digitar. Eu, MARIA TERESA GOMES FONTOURA, TABELIÃ SUBSTITUTA a subscrevo e assino. (aa) ANTONIO RONALDO CUNHA CASTRO; MARIA TERESA GOMES FONTOURA. Traslada em seguida por mim, Francisco Nasareno Gonçalves, tabelião do 2º Ofício, que subscrevo e assino, em público e raso. - este ato refere-se ao livro 677 folhas 099 contendo (02) DUAS laudas devidamente assinadas

EM TESTO. Francisco Nasareno Gonçalves DA VERDADE.

Francisco Nasareno Gonçalves
Tabelião Substituto
Cartório do 2º Ofício do NOME
Uberaba - MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
Segundo Serviço Notarial de Uberaba - MG

Selo de Fiscalização **ELJ25766**

Código de Segurança **2673.7794.2123.1389**

Quantidade de Atos: 16

Ato(s) praticado(s) por: FRANCISCO NASARENO GONCALVES - TABELIAO SUB

Emol.: R\$ 140,11; Taxa de Fiscalização: R\$ 43,94, Total: R\$ 184,05; ISS: R\$ 6,63

Consulte a validade deste Selo no site <https://selo.tjmg.jus.br>

